



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000791/95-70
Recurso nº. : 12.911
Matéria : IRPF – EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : EMÍLIA SANTOS LIMA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.856

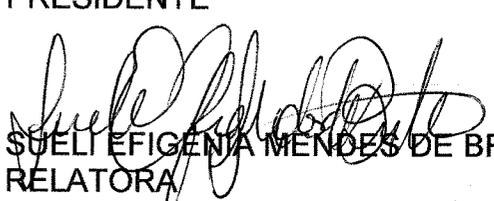
IRPF – RECURSO PEREMPTO – É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se conhece de recurso perempto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMÍLIA SANTOS LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000791/95-70
Acórdão nº. : 102-42.856
Recurso nº. : 12.911
Recorrente : EMÍLIA SANTOS LIMA

RELATÓRIO

EMILIA SANTOS LIMA, C.P.F - MF nº 235.721.675-15, residente e domiciliada na Av. Francisco Porto, 54, Aracaju (SE), inconformada com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 01, da contribuinte exige-se um crédito tributário total equivalente a 41.162,06 UFIR, decorrente de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, revelado pelas aquisições de dois automóveis, o primeiro em 02/09/92, marca Chevrolet, tipo Monza no valor de Cr\$ 100.000.000,00 e o segundo em 26/02/93, no valor de Cr\$ 550.000.000,00, marca Volkswagen, tipo Quantum GL, conforme documentos juntados às fls.13 a 16.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: artigos 1º a 3º, parágrafos e artigo 8º da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; artigos. 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91 e artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Na guarda do prazo legal apresentou a impugnação de fls.13, afirmando que, embora a destempo, estava entregando as declarações de rendimentos pertinentes aos exercícios de 1993 e 1994.

Intimada a apresentar documentos que respaldassem suas alegações, nada juntou aos autos (doc. de fls. 26/32).

JEB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000791/95-70
Acórdão nº. : 102-42.856

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 36/38, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

Acréscimo patrimonial não justificado reflete omissão de rendimentos se o contribuinte não logra comprovar a totalidade dos recursos utilizados no incremento do patrimônio.

Dessa decisão tomou ciência em 02/04/97 e só apresentou o recurso (doc. de fls. 43/50) em 14/10/97.

Consta às fls. 57/58, contra-razões da lavra do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000791/95-70
Acórdão nº. : 102-42.856

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Preliminarmente, cabe-me a análise da tempestividade do recurso apresentado.

Examinado o AR de fls.41, constata-se que a contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 02/04/97.

Tendo em vista que o Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, no parágrafo 2º do art. 37, fixa em trinta dias o prazo para a interposição de recurso a este Conselho e considerando-se a regra prevista no art. 5º do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.”

O prazo para apresentação de sua defesa era 30/05/97 (sexta-feira), como só protocolizou seu recurso em 16/07/96, perdeu o direito de ter seu pleito apreciado.

Diante disso **Voto** no sentido de não conhecer o recurso por ser perempto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO